



PROCESSO N. : 30.079-9/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
REPRESENTADO : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA – Prefeito municipal
REPRESENTANTE : SINVAL VILELA DE CARVALHO - Vereador do Município
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Primeiramente, verifico que a presente Representação de Natureza Externa preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219 e 224, I, “c”, da Resolução Normativa n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), porque formalizada em linguagem clara e compreensível, sobre matéria e responsável sujeitos à jurisdição deste Tribunal, apontando o fato supostamente irregular, suas evidências e o período em que teria ocorrido. Desse modo, ratifico a decisão que admitiu o processamento desta Representação de Natureza Externa (Doc. n. 151927/2019).

Em relação ao mérito, inicialmente, cumpre frisar que conforme Resolução de Consulta TCE-MT n. 05/2016, é vedada a participação em licitação e, conseqüentemente, a contratação de empresa pertencente a parentes até o terceiro grau de servidor ou agente público quando este for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame:

CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIDOR EFETIVO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM LICITANTES. PODER DE INFLUÊNCIA. IMPEDIMENTOS. 1) O parentesco até o terceiro grau de servidor efetivo e/ou Secretários Municipais não é fato impeditivo de participação em licitação ou contratação pública, exceto se o servidor ou agente público for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame. 2) Entende-se, como servidor público que detenha poder de influência sobre o resultado do certame, todo aquele que participa, direta ou indiretamente, das etapas do processo de licitação, a exemplo dos integrantes da comissão de licitação e pareceristas, bem como aqueles com capacidade de interferir na própria condução e fiscalização do contrato resultante da licitação, como os gestores e fiscais de contrato.





Evidentemente, a regra acima serve para evitar a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, que garante a proposta mais vantajosa para a administração pública. Todavia, no presente caso, restou incontroverso que a empresa da família do prefeito (Resende e Domingues Ltda.) era a única que poderia atender a demanda do município pois, além dela, só existiam outras duas do ramo em Guiratinga, uma que não fornece o produto licitado (Diesel do tipo S10), e outra impedida de contratar com o município, conforme decisão administrativa que consta no Documento n. 20.028-4/2018, fls. 93 a 119.

Quanto à exigência desse tipo específico de combustível, o corpo técnico deste Tribunal confirmou que os veículos da frota do município¹ dependem da aquisição de Diesel S-10, que não deve ser substituído por Diesel Comum, sob pena de prejudicar seu bom funcionamento, conforme prescrito nos respectivos manuais dos fabricantes.

Ademais, verificou-se que a contratação por inexigibilidade foi precedida por procedimentos licitatórios desertos, nos quais a empresa da família do prefeito não participou, a saber, os Pregões Presenciais n. 27/2017 e 30/2017. Além desses, também no Pregão n. 18/2017, nenhuma empresa demonstrou interesse em fornecer o Diesel S10 para a prefeitura.

Inegavelmente, prefeitos municipais detém grande poder de influência sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo município porque autorizam a realização de licitações e homologam seus resultados. Contudo, analisando o caso concreto, coaduno com o entendimento ministerial de que as circunstâncias indicam boa-fé do gestor na condução do procedimento licitatório.

¹Consta dos relatórios técnicos que, conforme relação encaminhada pelo gestor, a frota da Prefeitura Municipal de Guiratinga é composta por 10 veículos pesados e 01 trator que, segundo o gestor, possuem motor específico para abastecimento com Diesel S10, todos com ano de fabricação posterior à 2012, ou seja, contemplados na Fase P-7 do Proconve. os veículos movidos a diesel fabricados a partir de 2012, constantes da relação apresentada pelo Município de Guiratinga, de fato devem ser abastecidos com Diesel S10 sob pena de comprometimento do regular funcionamento do seu motor com consequente aumento de custo com manutenções.





Conforme estabelecido no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo. O parágrafo primeiro do sobredito artigo dispõe que:

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo meu)

Portanto, há que se observar a situação fática enfrentada pelo gestor, de dificuldade de contratar o fornecimento de combustível Diesel S10 para o abastecimento da frota de veículos pertencentes ao município e sua imprescindibilidade para a continuidade da prestação de serviços essenciais, como educação e saúde, por exemplo, o que, inclusive, já justificou a contratação emergencial de seu fornecimento pela empresa Masut Combustíveis Ltda., localizada em Rondonópolis-MT, o que ocorreu por meio da Dispensa de Licitação n. 13/2018².

No tocante à alternativa proposta pela equipe técnica de se implementar tanques aéreos no município e contratar empresas distribuidoras de outras cidades, para ganho de escala na aquisição por atacado do produto, frente ao preço unitário de varejo cobrado pela empresa da família do prefeito, a meu ver, não ficou comprovado que essa solução seja, realmente, mais econômica que a adotada no caso concreto.

A esse respeito, o representado alertou para a existência de diversos outros custos decorrentes da instalação e manutenção dos tanques no município, que vão além dos materiais e mão de obra necessários para instalar as estruturas físicas exigidas pelas normas técnicas, tais como, bacia de contenção, piso impermeável, caixa separadora de água e óleo, equipamentos para prevenção e combate a incêndios.

² Consoante relatado no Doc. Digital n. 200334/2018, fls. 4, a dispensa de licitação n. 13/2018 foi realizada durante o processamento do Pregão Presencial n. 30/2018 em razão da urgência no abastecimento da frota do município vinculada às funções saúde e educação. Teve por fundamento o disposto no art. 24, II e V, da Lei nº 8.666/93. A empresa contratada é sediada no Município de Rondonópolis-MT. O combustível adquirido por meio da dispensa em tela foi entregue em uma única parcela e armazenado no caminhão tipo "leito-sa" de propriedade da Prefeitura.





Apesar de a equipe técnica ter afirmado no relatório técnico de defesa que todos os custos decorrentes da implantação e manutenção dos tanques aéreos no Município de Guiratinga foram considerados, não está claro que todos eles foram incluídos nos preços utilizados como parâmetro para as comparações feitas, conforme tabela colacionadas a seguir:

Tabela 02 – Simulação de Contratação Direta de Diesel S10 pela PM de Guiratinga

Procedimento	Contratado	Und.	Quant.	Preço Unit.	Preço total
Inexigibilidade 10/2018	Resende e Domingues Ltda.	Litros	98.000	R\$ 3,98	R\$ 390.040,00
Dispensa 13/2018	Masut Combustíveis Ltda.	Litros	98.000	R\$ 3,51	R\$ 343.980,00
Potencial Economia de Recursos					R\$ 46.060,00

Fonte: Apêndices 04 e 05

Tabela 03 – Preço de referência de solução completa para instalação de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível e abastecimento da frota

Tipo	Fonte	Especificação	Valor
ARP	ARP 04/2018 da Prefeitura de Aripuanã	Tanque de armazenamento com capacidade de 6 mil litros de combustível diesel e com boca de visita, alças, trava de segurança na bomba e na boca de visita, adesivos de acordo com o tipo de combustível, filtro de linha com material de instalação, registro de saída, adesivos e montagem inclusa. Incluso régua de medição com válvula, aferidor inmetrado e lacrado, com bocal de descarga 4" e respiro com válvula.	R\$ 36.812,00
Cotação	Tecnometal Tanques Ltda	Tanque cilíndrico de 10 m3, conforme NBR 15461, com boca de visita e escada, em chapa de 4,25MM; Módulo SKID abastecimento de 70 LPM, com filtro, medidor, mangueira 5MT, bico ¾, trifásico; Bacia de contenção de 10M3; Incluso frete e instalação.	R\$ 36.120,59
Cotação	Lubmix Comércio Importação Ltda	Tanque aéreo horizontal de 10 m3, conforme NBR 15461, com boca de visita, escada, indicador de nível, alça de içamento, luva de 2", luva de drenagem ¾, suporte em chapa de 4,25MM; Bacia de contenção de 11M3; Estação de abastecimento industrial 220 – 50 LPM e bico de abastecimento automático de 3/4 – Frete e instalação não inclusos.	R\$ 30.802,00
Preço de Referência (*)			R\$ 36.466,29
Potencial Economia Anual			R\$ 46.060,00

Fonte: Apêndices 11, 12 e 13

(*) Não foi considerada a cotação da Lubmix para formação do preço de referência em razão de que o frete e a instalação não estão inclusos no orçamento.





A toda evidência não estão inclusos nos preços cobrados pelas empresas: os gastos necessários para os licenciamentos ambientais, como os estudos de impacto ambiental e projetos de engenharia ambiental para compensação desses impactos, e outros gastos do Poder Público para a manutenção, por exemplo, eventual necessidade de contratação de servidores, capacitação e aquisição de equipamentos de proteção individual.

Assim, concordo com o Ministério Público de Contas que não foi comprovado nos autos o cometimento de ilegalidade pelo gestor no processo licitatório, nem que existia, à época, solução viável e evidentemente mais econômica que a adotada, a ponto de caracterizar má-fé do gestor em não optar por ela e, assim, justificar sua penalização por esta Corte de Contas.

Coaduno com o entendimento ministerial de que a logística de aquisição e armazenagem do combustível para a frota municipal possui muitas variáveis e que a escolha da solução mais econômica, efetiva, eficiente e eficaz para aquele município pertence ao administrador público, a quem compete promover os estudos de viabilidade técnica e econômica para justificar sua decisão perante a sociedade. Em razão disso, tonar-se suficiente recomendar ao gestor que avalie a solução proposta pela Unidade Técnica.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n. 1.813/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

- I) **conhecer** desta Representação de Natureza Externa, diante do preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- II) no mérito, julgá-la **improcedente**, em razão da ausência de ilegalidade na contratação da empresa Resende e Domingues Ltda. para fornecimento de





combustível Diesel S10 mediante Inexigibilidade de Licitação n. 10/2018, considerando que foi precedida por duas licitações desertas consecutivas e a necessária aquisição do combustível para a prestação de serviços públicos essenciais;

III) recomendar ao chefe do Poder Executivo de Guiratinga que avalie a viabilidade técnica e econômica da instalação de tanques aéreos para armazenamento de combustível no município e de outras soluções que considerar pertinentes para abastecimento da frota municipal, comparando todos os custos estimados de cada opção existente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2019.

(assinatura digital)³

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

